

# LEI Nº 9.533, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Publicado no Diário do Grande ABC Nº 15631 : 06 - DATA 12.12.13

Processo Administrativo nº 42.798/2013-3 – Projeto de Lei nº 55/2013.

**INSTITUI** o Programa Nota Fiscal Andreense e altera o desconto concedido para pagamento à vista ou em duas parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.

**CARLOS GRANA**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nota Fiscal Andreense, visando estimular o exercício da cidadania fiscal, o qual permitirá a premiação e a geração de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para os cidadãos que solicitarem a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

**Art. 2º** O tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços eletrônica fará jus ao crédito de até 30% (trinta por cento) referente à parte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS incidente na operação, após ser devidamente recolhido e identificado pelo Tesouro Municipal.

**§ 1º** São tomadores de serviços beneficiados por essa lei, desde que devidamente cadastrados no programa:

I - pessoas físicas em geral;

II - os condomínios edifícios residenciais ou comerciais regularmente cadastrados no Município de Santo André.

**§ 2º** Para ocorrer a utilização dos créditos referidos no *caput* o tomador dos serviços não poderá possuir débitos de qualquer natureza junto ao Município de Santo André.

**§ 3º** Excetua-se das condições do parágrafo anterior débitos inscritos, porém, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.

**Art. 3º** O tomador de serviços poderá utilizar o valor de seus créditos e prêmios para:

I - abatimento de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo aos exercícios subsequentes ao do crédito, referente a imóvel localizado no território do

Município de Santo André, e de outros débitos junto ao Município de Santo André, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - depósito em conta corrente ou poupança;

III – destinação dos mesmos às entidades Andreenses sem fins lucrativos, com título de utilidade pública;

IV - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

**Parágrafo único.** O exposto no item I acima é aplicável apenas ao tomador de serviços pessoa física.

**Art. 4º** Não farão jus ao crédito de que trata o artigo 2º:

I - os órgãos da administração pública direta ou indireta da União, Estados e do Município de Santo André e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Santo André;

II - as pessoas jurídicas à exceção dos condomínios edilícios.

**Art. 5º** No caso do prestador de serviços ser uma microempresa – ME ou empresa de pequeno porte - EPP, optante pelo Simples Nacional, será considerado para efeito de geração de crédito, a alíquota destacada na Nota Fiscal de Serviços eletrônica ou 2% no caso de ausência de alíquota destacada na Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

**Art. 6º** Na hipótese de o prestador de serviço ser Micro Empreendedor Individual - MEI, enquadrado em valores fixos de ISS, isento ou imune, não haverá geração de crédito ou direito à participação em sorteio de prêmios, devendo esta circunstância ser informada no corpo da Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

**Art. 7º** O Município de Santo André instituirá sistema de sorteios de prêmios para os tomadores de serviços pessoas físicas, identificados na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares.

**Parágrafo único** O montante global a ser sorteado anualmente, a que se refere o *caput* deste artigo, será de até 200.000 FMP (duzentos mil - Fator Monetário Padrão) na conformidade do que dispuser o regulamento.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Finanças divulgará através do Portal da Transparência e encaminhará quadrimestralmente à Câmara Municipal, relatório dos créditos concedidos, sorteios realizados e respectivos

beneficiários, assim como outras informações referentes ao programa ora instituído.

**Art. 9º** Compete à Secretaria Municipal de Finanças fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos, bem como à realização dos sorteios, podendo dentre outras providências, suspender ou cancelar a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades.

**Artigo 10** O Poder Executivo promoverá campanhas educativas de estímulo à cidadania fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir notas fiscais, os meios disponíveis para verificação das informações quanto aos créditos e prêmios, bem como a obtenção de outras informações necessárias ao bom andamento deste programa.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará por decreto:

I - o valor mínimo para geração de cupons, utilização e destinação dos créditos;

II - os prêmios estabelecidos;

III - a definição do cronograma de utilização dos créditos e datas dos sorteios;

IV - a definição dos percentuais de crédito que serão atribuídos aos tomadores de serviços;

V - a definição dos serviços passíveis de geração de créditos tributários;

VI – a definição de outras condições para a geração do crédito bem como de não geração por descumprimento de obrigações acessórias do ISS;

VII - outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e desenvolvimento do programa instituído por esta lei.

**Art. 12** Compete à Secretaria Municipal de Finanças editar normas complementares para adequação das situações de fato aos ditames da presente lei.

**Art. 13** O artigo 147-A da Lei nº 3.999 de 29 de dezembro de 1972, alterado pela Lei nº 8.463 de 24 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 147-A** Ficam concedidos os seguintes descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto:

I - em parcela única: desconto de 10% (dez por cento) do imposto devido;

II - em duas parcelas mensais e consecutivas: desconto de 5% (cinco por cento) do imposto devido.”

**Art. 14** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 11 de dezembro de 2013.

**CARLOS GRANA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ANTONIO CARLOS LOPES GRANADO  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS**

**MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE  
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

**TIAGO NOGUEIRA  
SECRETÁRIO DE GABINETE**